TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10688/13

Ementa: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Marcação. Ausência de documentos. Assinação de prazo ao gestor para apresentação de documentos. Previsão de aplicação de multa pessoal (inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB) em caso de descumprimento não justificado da decisão.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00072/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Marcação, com a finalidade de apurar denúncia anônima, bem como a regularidade da gestão de pessoal do município, de responsabilidade do Prefeito Constitucional, Sr. Adriano de Oliveira Barreto.

O Órgão Técnico de Instrução, em tema de relatório de fl. 468, ressaltou a necessidade de o gestor juntar cópia dos principais documentos dos autos do Processo n.º 0000283-18.2012.815.0581, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **concernente** à **suspensão** do **concurso público** realizado no exercício de **2010**, que, segundo afirma, estaria **impedindo** a admissão de **concursados** para o desenvolvimento de **diversas** atribuições.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através de cota, se manifestou pela assinação de prazo ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na condição de Alcaide de Marcação, com previsão de aplicação de multa pessoal lastreada no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB em caso de descumprimento não justificado, para que o nominado Gestor encaminhe, devidamente digitalizados, os documentos apontados por ele mesmo como impeditivos à completa restauração da legalidade dos autos.

É o relatório, informando que foi expedida intimação do interessado para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, comungo do entendimento do Órgão Auditor e Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara **assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, ao Prefeito do Município de Marcação, **Sr. Adriano de Oliveira Barreto,** para apresentação, devidamente digitalizados, dos documentos apontados por ele mesmo como impeditivos à completa restauração da legalidade dos autos, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 10688/13**, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **RESOLVEM**, à

unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Prefeito do Município de Marcação, **Sr. Adriano de Oliveira Barreto,** para apresentação, devidamente digitalizados, dos documentos apontados por ele mesmo como impeditivos à completa restauração da legalidade dos autos, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Em 2 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO